



**Processo nº 8518103-14.2023.8.06.0000**

**Interessado:** Secretaria de Gestão de Pessoas

**Assunto:** Contratação direta da Palestra “Oratória e Comunicação Persuasiva”, ministrada pelo jornalista Almir Gadelha, como parte do evento “I Encontro de Estagiários do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará”.

## **PARECER**

### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Coordenadoria do Programa de Estágio desta Corte encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, o procedimento de contratação direta, através da sistemática de inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, III, “f” da lei nº 14.133/2021, visando a contratação da Palestra “Oratória e Comunicação Persuasiva”, com carga horária de 1 hora, ministrada pelo jornalista Almir Gadelha Filho, da Almir Gadelha Produções, CNPJ nº 23.590.054/0001-50, destinada a estagiários, magistrados e servidores do Tribunal de Justiça do Ceará, como parte do 1º Encontro de Estagiários do Tribunal de Justiça do Ceará.

Como justificativa para a contratação direta pretendida, a área demandante, além de outras a serem mencionadas a seguir, traz a seguinte motivação na Informação nº 86/2023/TJCECEDUC (fls. 40/41):

**A referida contratação possibilitará uma capacitação complementar aos estagiários que atuam no Poder Judiciário cearense, promovendo maior identificação dos estagiários com o Tribunal de Justiça, bem como maior engajamento na realização de suas atividades e o aperfeiçoamento das técnicas de comunicação que poderá ser aplicada tanto na realização das atividades inerentes ao estágio, como em sua carreira e vida acadêmica.**

Conforme proposta enviada ao TJCE, o valor total da palestra é de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com recursos da jurisdição de segundo grau. A contratação se dará de forma direta, por inexigibilidade de licitação, conforme a Lei nº 14.133/2021.

(...)

Os autos chegam instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Projeto do Evento “I Encontro de Estagiários do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará”, contendo anuência do Secretário de Gestão de Pessoas e do Exmo. Presidente deste E. Tribunal (fls. 02/05);
- b) Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 07/09);
- c) Termo de Referência (fls.10/20);
- d) Proposta Comercial (fls. 21/23);
- e) Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - MEI (fls. 24/25);
- f) Notas fiscais de serviços semelhantes prestados anteriormente (fls. 26/27);
- g) Certidões de regularidade fiscal (Federal, Estadual, Municipal), bem como de regularidade das obrigações trabalhistas (fls. 28/31);
- h) Informação nº 153/2023/TJCECEDUC, por meio da qual a Coordenadoria de Educação Corporativa da Corte expõe as justificativas para a contratação (fls. 32/33);
- i) Comunicação Interna nº 32/2023/TJCECEDUC, solicitando dotação e classificação orçamentária (fl. 34);
- j) Classificação e dotação orçamentária (fls. 38);
- k) Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas encaminhando os autos à Consultoria Jurídica (fl. 40);
- l) C.I. N. 031/2023, por meio da qual a Diretoria de Contratações do TJ/CE encaminha os presentes autos para controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da contratação (fls. 46).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

## **II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO**

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe tão somente ao exame de legalidade da contratação pretendida por meio da sistemática de inexigibilidade de licitação, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da contratação destacada de modo a verificar sua consonância com os princípios e regras que lhe são pertinentes.

### III - DA ANÁLISE JURÍDICA

Como se sabe, por força do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes dos entes federados deverão, em regra, contratar com terceiros mediante prévio procedimento licitatório.

Nos seguintes termos dispõe o texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaque nosso)

[...]

Com efeito, como visto no dispositivo acima, em que pese a regra geral determinar a necessidade de licitação a preceder as contratações públicas, o próprio constituinte facultou ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer situações excepcionais onde, a partir de especificações legais próprias, a realização do procedimento licitatório regular pudesse ser afastado.

O mandamento constitucional supra foi inicialmente regulamentado pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a qual, além de trazer o regime normativo geral sobre as licitações e contratações, dispôs sobre as hipóteses em que a realização da prévia licitação seria dispensada ou inexigível.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a qual se destina precisamente a substituir o regime normativo anterior sobre licitações e que, em que pese já estar em vigor desde 01/04/2021, encontra-se ainda em convívio com a vigência simultânea da Lei anterior, em um período de transição normativa estabelecido pelo legislador ordinário.

Neste ponto, cumpre informar que a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu inicialmente um período de transição de 2 (dois) anos, dentro dos quais seria facultada à Administração Pública a escolha pelo regime jurídico de contratação e licitação que melhor lhe aprofovesse, sendo vedada a combinação dos diplomas normativos.

Tal regramento foi recentemente alterado por meio da Medida Provisória nº 1.167 de 31 de março de 2023, que prorrogou o período de transição normativa até o dia 30 de dezembro de 2023,

quando a Lei nº 14.133/2021 passará a vigor com exclusividade no âmbito das contratações públicas, ressalvada a ultra-atividade da lei revogada nos casos de contratos já celebrados sob o regime antigo.

Feitas estas considerações iniciais, as quais buscam contextualizar o cenário normativo em voga, temos que no âmbito deste Tribunal de Justiça o regime jurídico aplicável às contratações diretas da Corte já se encontra definido desde o advento da Portaria nº 1.764/2021 do TJCE, alterada pela Portaria nº 1.249/2022, a qual sobre o tema em baila aduz:

**Portaria nº 1.764/2021**

**Dispõe sobre o cronograma de aplicação da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará.**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJCE), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

[...]

CONSIDERANDO que, no dia 1º de abril de 2021, foi promulgada a Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), que institui o regime de normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, passando a vigorar na data da sua publicação e tendo revogado a Lei nº 8.666/1993 após o decurso de 2 (dois) anos;

CONSIDERANDO a possibilidade de cada órgão editar seus próprios atos, nos termos do que dispõe o art. 187, da Nova Lei de Licitações;

**CONSIDERANDO a necessidade de implementar o regime de transição para aplicação plena da nova norma de licitações e contratos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará;**

**RESOLVE:**

**Art. 1º Definir em 7 (sete) etapas a implementação da Nova Lei de Licitações, conforme a seguir:**

Etapa 01	Contratação direta, disposta no Capítulo VIII da Lei Federal nº 14.133/2021.	Novembro/2021
----------	--	---------------

-----  
**Portaria nº 1.249/2022**

**Dispõe sobre a alteração do cronograma de aplicação da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará.**

[...]

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria nº 1764/2021, fixando novo cronograma para a aplicação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, que dar-se-á da seguinte forma:

[...]

**§2º – Não sofre alteração a programação de aplicação da nova Lei para as contratações diretas que foi prevista na etapa 01. (grifo nosso)**

Por força do normativo interno deste E. Tribunal, portanto, temos que a contratação pretendida deverá ser analisada à luz das disposições da Lei nº 14.133/2021, uma vez que para as contratações diretas do Órgão optou-se pela aplicação do novo regime jurídico a partir de novembro de 2021.

Dito isto, passemos à análise pormenorizada da demanda:

**a) Da possibilidade de contratação direta:**

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 traz as hipóteses nas quais o legislador declarou ser inexigível a realização de procedimento licitatório, de forma que se faz necessário realizar o exame da conformidade da demanda apresentada com os mandamentos legais aplicáveis.

Neste ponto, importante trazer a previsão do artigo acima mencionado, vejamos:

**Lei nº 14.133/2021.**

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

**III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

[...]

**f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

[...]

**§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

**§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.** (destaque nosso)

[...]

Considerando o mandamento legal acima, vemos que para que seja possível o reconhecimento da inexigibilidade de licitação deverá restar caracterizada a inviabilidade de competição entre fornecedores, tendo o legislador apresentado um rol exemplificativo de situações nas quais a citada condição se revela presente.

Dentre as hipóteses mencionadas por lei, vemos que, nos termos do art. 74, III, “F”, será inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, nos casos destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Por sua vez, o parágrafo terceiro do mesmo dispositivo, discorrendo especificamente sobre o caso de contratação de serviços técnicos especializados, aduz que “*considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato*”.

Compete destacar, neste ponto, que a previsão do art. 74, III da Lei n° 14.133, efetivou uma importante alteração em relação ao regime jurídico vigente no âmbito da Lei n° 8.666/1993, na medida que o antigo diploma legal tratava os serviços passíveis de contratação direta na espécie como aqueles “de natureza singular”, enquanto o novo regramento normativo dispõe sobre a contratação de “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”, de forma que não há que se falar em exigência de exclusividade de fornecedor para o tipo de inexigibilidade aqui pretendida.

Tal distinção recebeu atenção da doutrina especializada, a exemplo do contido na obra *Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada*, pela Editora dos Tribunais, com coordenação dos professores Augusto Neves Dal Pozzo e Maurício Zockun.

Vejamos o que diz os autores:

[...]

O artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 contém a expressão serviços “**de natureza singular**”, expressão essa que, na Lei n.º 14.133/21 é substituída pela referência a serviços “**de natureza predominantemente intelectual**”.

**A mudança de redação, como se espera, está a desautorizar o entendimento de muitos integrantes de órgãos de controle da Administração, especialmente do Ministério Público, de que só se poderia falar em inexigibilidade de licitação se houvesse um só profissional ou empresa em condições de prestar o serviço desejado pela Administração.**

Com efeito, constando da Lei n.º 8.666/93 a referência a serviço de natureza **singular**, essa nota característica é tida por alguns como sinônimo de **um só**, quando em rigor há singularidade sempre que o serviço a ser prestado, pela sua natureza, for indissociável da ideia de ser incotejável objetivamente com o serviço prestado por outrem, por conta de criatividade, estilos diferentes, marca pessoal do prestador.

**Assim sendo, andou bem o legislador, na lei nova, ao não se valer mais da expressão serviços de natureza singular, mas sim serviços de natureza predominantemente intelectual.**

E também andou bem ao aprimorar a definição de notória especialização, já transcrita.

A Lei n.º 8.666/93 refere-se a notória especialização como qualidade do profissional ou empresa que permita inferir que seu trabalho é **essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato** (art. 25, § 1º).

Por outro lado, a lei nova, n.º 14.133/21, corrige o exagero redacional da Lei n.º 8.666/93, que permanece em vigor com sua redação, por mais dois anos, facultada, enquanto isso, a utilização da nova norma em substituição àquela (art. 191). A lei nova diz que notoriamente especializado é aquele cuja qualificação permita inferir que seu trabalho é **essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato** (art. 74, § 3º).

O superlativo **indiscutivelmente o mais adequado**, cede lugar para a expressão mais razoável de **reconhecidamente adequado**, mesmo porque quase sempre haverá mais de um profissional ou empresa detentora de notória especialização passível de escolha para fins de contratação direta. (Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada : Lei 14.133/21 [livro eletrônico] / coordenadores Augusto Neves Dal Pozzo, Maurício Zockun, Márcio Cammarosano. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. 6 Mb ; ePub - Vários autores. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa)

[...]

No mesmo sentido são as lições da professora Irene Nohara, em obra coletiva cuja coordenação ficou a cargo da eminente doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, veja-se:

Também houve uma sutil, mas significativa, alteração na redação de notória especialização, conforme o § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que abrange: “o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. **Houve a troca da expressão anteriormente veiculada no § 1º do art. 25 da lei anterior (Lei nº 8.666/93) acerca de um trabalho “indiscutivelmente” mais adequado à plena satisfação, para um trabalho “reconhecidamente” adequado. Trata-se de um aprimoramento, pois quase nada é indiscutível nos tempos atuais, então, reconhecidamente é expressão mais razoável do que indiscutivelmente, que poderia dar ensejo a questionamentos maiores por parte do controle.** (Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos [livro electrónico] / Irene Patrícia Dion Nohara. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022. -- (Tratado de direito administrativo ; v. 6 / coordenação Maria Sylvia Zanella Di Pietro. 6 Mb ; ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa.)

Assim, em resumo, podemos concluir com os autores acima que, quanto aos serviços técnicos profissionais do art. 74, III da Lei nº 14.133/2021, é de se reconhecer a inexigibilidade de licitação desde que reunidos os seguintes requisitos: i) que se trate de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, dentre os elencados na lei; ii) que a contratação direta seja de profissional ou empresa notoriamente especializada, qualificação superlativa essa a ser reconhecida consoante a definição constante do art. 74, § 3º; e iii) o serviço objeto do contrato não seja de simples rotina, mas sim, ainda que não inédito, complexo o suficiente a demandar execução por quem seja notoriamente especializado, inspirando confiança na autoridade competente.

No caso dos autos, como já mencionado, a Coordenadoria de Educação Corporativa da Secretaria de Gestão de Pessoas do TJCE pretende a contratação direta da Palestra “Oratória e Comunicação Persuasiva”, com carga horária de 1 hora, ministrada pelo jornalista Almir Gadelha Filho, da Almir Gadelha Produções, CNPJ nº 23.590.054/0001-50, destinada a estagiários, magistrados e servidores do Tribunal de Justiça do Ceará, como parte do 1º Encontro de Estagiários do Tribunal de Justiça do Ceará. Ademais, a palestra terá transmissão simultânea via canais oficiais do TJCE para o público interno.

Sobre a importância da contratação em tela, aduz a Coordenadoria de Educação Corporativa desta Corte no Termo de Referência da contratação (fls. 10/20):

#### TERMO DE REFERÊNCIA

(...)

### 3. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO

**Atualmente, o Poder Judiciário cearense conta com mais de 1.400 (mil e quatrocentos) estagiários ativos regularmente matriculados em cursos de graduação e pós-graduação e distribuídos entre as unidades de todo o estado, em conformidade com o Plano de Estágio atual. Este número equivale a cerca de 16% da força de trabalho de todo o Tribunal. Dessa forma, os estagiários do Programa de Estágio do Tribunal de Justiça cearense contribuem significativamente para cumprir a missão do Poder Judiciário, que é “Garantir direitos para realizar justiça no Ceará”.**

De acordo com a Lei nº 7.888/2008 que dispõe sobre o estágio de estudantes, o objetivo do estágio é possibilitar o aprendizado de competências inerentes à atividade profissional, bem como a contextualização curricular, visando ao desenvolvimento do educando para a vida cidadã e o ingresso no mercado de trabalho.

(...)

Diante disso e sabendo que dia 18 de agosto é comemorado o dia do estagiário, estabelecido desde 1982, com a publicação do Decreto nº 87.497/82, que regulamentou a lei existente sobre estágio, além de estabelecer regras e limites para a atividade, sugere-se a realização do I Encontro dos Estagiários do Tribunal de Justiça cearense, com o propósito de integrar os estudantes e promover uma oportunidade de aperfeiçoamento das habilidades profissionais dos estagiários. **O encontro tem como objetivos gerais a busca na contínua melhora do atendimento ao público interno e externo, engajar os estagiários na realização de suas atividades, aumentar o nível de identificação dos estagiários com a instituição a qual prestam serviço, e acrescentar valor ao Programa de Estágio do TJCE.**

**Como parte do evento, a fim de agregar aprendizado e experiência aos estagiários, bem como ensinamento técnico, a palestra proferida pelo jornalista Almir Gadelha tem como objetivo aprimorar as habilidades de comunicação, buscando mais eficiência, persuasão e proporcionar confiança aos estagiários em suas interações diárias com magistrados, servidores e no atendimento ao público em geral, contribuindo assim para o desenvolvimento de habilidades utilizadas no dia a dia das atividades realizadas.**

Deste modo, a promoção de um evento voltado para os estagiários do Tribunal de Justiça reflete positivamente na imagem da instituição perante a comunidade acadêmica e à comunidade. A valorização dos estagiários e o investimento em sua formação mostram que o Tribunal está comprometido com a qualificação e preparo de futuros profissionais. (destaque nosso)

Destaque-se que, conforme consta nos autos, o serviço a ser contratado consiste na realização da palestra “Oratória e Comunicação Persuasiva”, de forma presencial no Auditório Floriano Benevides, no Fórum Clóvis Beviláqua, proferida pelo jornalista Almir Gadelha.

Sobre a escolha do microempreendedor individual a ser contratado, ainda no Termo de Referência da contratação, encontramos as seguintes justificativas:



## TERMO DE REFERÊNCIA

[...]

### 5. SELEÇÃO DO FORNECEDOR

**Almir Gadelha é um jornalista e escritor, além de palestrante com formações importantes em desenvolvimento humano. Ele é Analista de perfil comportamental formado pelo Instituto MI3D, palestrante em Desenvolvimento e Liderança formado pelo Instituto Nacional de Excelência Humana e pela Escola de palestrante, facilitadores e oradores da MRH. Almir ministra palestras motivacionais para grupos e empresas e é especialista em oratória, ajudando pessoas que têm medo de falar em público. Ele também criou o "Programa 365 PRO", que trabalha o desenvolvimento humano e emocional, gerando atitude e autoconhecimento em estudantes que têm dúvidas sobre escolha profissional. Antes de se dedicar às palestras, cursos de oratória e programas de desenvolvimento humano, Almir trabalhou como repórter na Tv Verdes Mares, afiliada da Rede Globo no Ceará, além de ter passado pela Tv União, Band e SBT.**

[...]

Portanto, fica evidenciada a singularidade da palestra ofertada pela e a extensa e notória qualificação do ministrante, assim como pela plena adequação ao propósito do evento organizado pelo Tribunal de Justiça do Ceará.

### 6. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

**Fundamenta-se os requisitos de habilitação e de qualificação do fornecedor nos documentos apresentados pela Almir Gadelha Produções, a ser contratada, tais como: proposta comercial; habilitação jurídica da empresa; certidões de regularidade, trabalhista e fiscais; currículo profissional do ministrante e notas para justificativa de preço. (fls. 15) (destaque nosso)**

Desta forma, segundo o setor demandante, a referida contratação estaria fundamentada no princípio da inexigibilidade de licitação, configurando “contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal com empresa/profissional de notória especialização” (art. 74, III, “f” da Lei nº 14.133/2021).

De fato, pela própria natureza do serviço a ser ofertado, repita-se, a realização da Palestra “Oratória e Comunicação Persuasiva”, destinada a estagiários, magistrados e servidores deste Tribunal de Justiça, é possível vislumbrar, sem maiores esforços, a presença do caráter predominantemente intelectual da prestação.

De igual sorte, pretende-se contratar Microempreendedor Individual especializado no assunto e no formato de evento em questão, conforme demonstrado pela documentação que integra os autos, merecendo destaque os comprovantes de prestação de serviços semelhantes anteriormente realizados, presentes às fls. 26/27, bem como a notória especialização do palestrante sr. Almir Pereira Gadelha Filho na temática correlata à Oratória e Comunicação Persuasiva.

Ressalta-se, neste ponto, a vasta qualificação acadêmica do palestrante, sr. Almir Pereira Gadelha Filho, que figura, inclusive, como representante legal do MEI a ser contratado, possuindo no currículo as seguintes prerrogativas:

- i) Jornalista, escritor e palestrante especialista em oratória, com formações importantes em desenvolvimento humano;
- ii) Analista de perfil comportamental formado pelo Instituto MI3D;
- iii) Palestrante em Desenvolvimento e Liderança, formado pelo Instituto Nacional de Excelência Humana e pela Escola de palestrante, facilitadores e oradores da MRH;
- iv) Criador do "Programa 365 PRO", o qual trabalha o desenvolvimento humano e emocional, gerando atitude e autoconhecimento em estudantes que têm dúvidas sobre escolha profissional;
- v) Atuou, anteriormente, como repórter na Tv Verdes Mares, afiliada da Rede Globo no Ceará, além de ter passado pela Tv União, Band e SBT.

Nesta senda, é importante mencionar, mais uma vez, que a previsão do parágrafo terceiro considera de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, o que resta presente no caso concreto.**

Finalizando a análise sobre o cabimento da contratação direta pretendida, temos que a realização de eventos e palestras visando a capacitação, aperfeiçoamento e promoção profissional dos estagiários, servidores e magistrados deste E. Tribunal, apesar de não se revestir de qualquer ineditismo, tratando-se, *in fact*, de prática passível de realização pela Administração Pública em geral, configura no caso em apreço demanda complexa o suficiente a exigir execução por quem seja notoriamente especializado, inspirando confiança na autoridade competente a partir das necessidades específicas do Órgão, conforme já exposto acima, o que ganha relevo no âmbito do lançamento do I Encontro dos Estagiários do Tribunal de Justiça do Ceará, **pelo que se conclui pela possibilidade jurídica da contratação pretendida por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, III "f" da nova Lei de Licitações.**

**Compete apenas registrar, em acréscimo, que esta Consultoria Jurídica não possui conhecimento técnico e/ou competência na área específica da presente contratação, de forma que se presume que as especificações do caso, com o detalhamento da contratação pretendida e a**

**escolha da empresa referida tenham sido regularmente determinados pelo setor técnico competente, com base no melhor atendimento às necessidades do TJCE.**

Isso porque, como é cediço, o tratamento de tais questões compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios para suprir as reais demandas do serviço público, havendo nos autos, repita-se, diversos documentos que permitem presumir pela regularidade da definição e especificações do objeto, tudo com o aval da gestão superior da respectiva Secretaria envolvida (SGP).

**b) Da adequada instrução processual:**

Sobre a instrução processual necessária em processos envolvendo contratação direta pela Administração Pública, dispõe o art. 72 da Lei nº14.133/2021:

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

**Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No caso dos autos, verificamos constar, inicialmente, o Documento de Formalização da Demanda – DFD, às fls. 07/09, contendo a descrição sumária do objeto almejado pela Administração Pública, e o Termo de Referência acostado às fls. 10/20, não sendo exigível, face às particularidades da contratação, eventual estudo técnico preliminar, análise de riscos, projeto básico e/ou projeto executivo.

Presente, igualmente, a estimativa da despesa (fl. 21/23), bem como a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos com o compromisso a ser assumido (classificação e dotação orçamentária às fls. 38).

No que se refere à estimativa da despesa, temos que o art. 72, II da Lei nº 14.133/2021 remete o cálculo a ser feito às regras previstas no art. 23 do mesmo diploma legal, o qual, por sua vez, aduz:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

**§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.**

[...]

Destarte, vemos que a estimativa da despesa e a justificativa de preço com esteio no art. 23, § 4º da Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup> (art. 72, inc. II e inc. VII) foram apresentadas no TR e nas fls. 26/27, por meio da juntada de notas fiscais referentes à prestação de serviços similares para outros tomadores, com o fito de provar que os valores cobrados pela empresa são compatíveis com os praticados no mercado pela empresa para temas de mesma natureza.

Sobre a demonstração de preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, constam no processo documentos referentes à habilitação jurídica da empresa a ser contratada (fls. 24/25), bem como a comprovação de sua regularidade fiscal no âmbito Federal, Estadual e Municipal, além da regularidade trabalhista (fls. 28/31).

**Merece ser ressaltado, entretanto, a ausência Certificado de Regularidade do FGTS, bem como as Declarações de atendimento às obrigações sociais necessárias à contratação com a Administração Pública, notadamente quanto à obrigação de não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de não empregar menor de dezesseis anos (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal), e ainda às negativas quanto ao trabalho forçado,**

---

1 Art. 23 (...) § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

**degradante e/ou análogo à escravidão, pelo que se faz necessária a juntada de tais documentos ao vertente processo, visando garantir a conformidade da presente contratação com os mandamentos legais aplicáveis.**

Ademais, pela documentação relativa às finalidades institucionais da contratada e as notas fiscais emitidas, e ainda em consonância com o alegado pelo setor demandante, entendemos restar presente nos autos também a demonstração da qualificação mínima necessária, nos termos da lei, ressalvada a necessidade da juntada das certidões e declarações acima mencionadas.

Compete ainda registrar que consta nos autos aprovação do Projeto da douta Presidência deste E. Tribunal do Evento em que será ministrada a Palestra, conforme fls. 02/05, **pelo que entendemos pela possibilidade legal de tal procedimento também sobre o prisma da regular instrução.**

**c) Do aspecto orçamentário da contratação:**

Sobre o aspecto orçamentário da presente contratação, compete destacar que foram juntadas aos autos, às fls. 38, a Classificação e respectivas Dotações Orçamentárias consignadas ao orçamento da Secretaria de Gestão de Pessoas do TJCE para o custeio da despesa respectiva, o que, somado ao documento de fl. 40 da lavra do titular da citada Secretaria, apontam para a regularidade da contratação pretendida também sob este prisma.

**d) Da não utilização de instrumento contratual:**

Por outro lado, vemos que a área demandante, considerando a natureza e a forma de execução dos serviços, optou por dispensar o instrumento contratual formal, pretendendo substituí-lo pela competente Nota de Empenho em favor da contratada.

Neste ponto, verifica-se pelas informações apresentadas nos autos que o evento objeto da contratação ocorrerá em apenas 01 (um) dia, a saber, no dia 30 de agosto de 2023, em Fortaleza/CE, de forma que, efetivamente, se revela dispendioso a celebração e eventual publicação de um instrumento formal de contrato para tal demanda.

A dispensa do instrumento contratual, nesta hipótese, encontra amparo no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

**Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:**

I - dispensa de licitação em razão de valor;

**II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.**

O caso tratado nos autos se amolda com perfeição à possibilidade no inciso II acima transcrito, pelo que, também, sob este prisma se revela plenamente possível a contratação pretendida.

#### **e) Da Publicação:**

Por derradeiro, deve ainda ser providenciada sua publicação resumida em sítio eletrônico oficial, como reza o parágrafo único do art. 72<sup>2</sup>, além de ser divulgada no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP como reza o art. 94. Essa imposição impera até mesmo após a edição da Portaria nº 1764/2021, que, em seu art. 5º, parágrafo único, conferiu “*excepcionalmente, conforme Acórdão nº 2458/2021, do Plenário do Tribunal de Contas da União, é possível a divulgação das contratações do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, em diário oficial do órgão até que sejam concluídas as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do PNCP*”, máxime porque o Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão nº 1731/2022, em plenário, deliberou pela insubsistência do Acórdão 2458/2021, utilizado como parâmetro à Portaria Presidencial, nos seguintes termos:

*“ACOMPANHAMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DO PORTAL NACIONAL DE COMPRAS PÚBLICAS - PNCP, PREVISTO NA LEI 14.133/21 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS). SUBSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO, OUTRORA ADMITIDO EM CARÁTER TRANSITÓRIO E EXCEPCIONAL, DE APLICAÇÃO DO ART. 75 DA REFERIDA LEI POR ÓRGÃOS NÃO VINCULADOS AO SISTEMA DE SERVIÇOS GERAIS (SISG) ATÉ QUE FOSSEM CONCLUÍDAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO EFETIVO ACESSO ÀS FUNCIONALIDADES DO PNCP. CONSTATAÇÃO DE SUPERACÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA LIMITADORA. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 94 DA MESMA LEI, PARA DIVULGAÇÃO DOS CONTRATOS E SEUS ADITAMENTOS NO PNCP.”<sup>3</sup>*

Dessarte, é condição de validade da contratação pretendida a publicação de acordo com o que define a Lei de regência. Empós resolvidas essas questões, e observando-se, no mais, que o processo de dispensa de licitação *sub examine* obedece todas as formalidades legais cabíveis na oportunidade, em especial aquelas de que trata o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, somos pelo seguimento da demanda trazida a lume.

---

2 Art. 72 (...)

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

3 TCU. Acórdão nº 1731/2022 – Plenário. Min. JORGE OLIVEIRA. Data da sessão: 27/07/2022.

#### **IV – CONCLUSÃO:**

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **ressaltando-se ainda a necessidade da juntada do Certificado de Regularidade do FGTS e as Declarações de atendimento às obrigações de não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de não empregar menor de dezesseis anos, e ainda às negativas quanto ao trabalho forçado, degradante e/ou análogo à escravidão**, estamos de acordo com a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, **com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n. 14.133/2021**, do Microempreendedor Individual Almir Gadelha Produções, CNPJ nº 23.590.054/0001-50, visando a realização da Palestra “Oratória e Comunicação Persuasiva”, com carga horária de 1 hora, ministrada pelo jornalista Almir Gadelha Filho, destinada a estagiários, magistrados e servidores do Tribunal de Justiça do Ceará, como parte do 1º Encontro de Estagiários do Tribunal de Justiça do Ceará.

Destaca-se, entretanto, a necessidade de aprovação da presente contratação pela Presidência do TJCE com o cumprimento do disposto no art. 72, parágrafo único do diploma legal mencionado acima, que determina a divulgação em sítio eletrônico oficial, com disponibilidade ao público, do ato que autoriza a contratação direta.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 29 de agosto de 2023.

**Ticiania Girão Silveira**  
**Técnico Judiciário**

De acordo. À douta Presidência.

**Cristiano Batista da Silva**  
**Consultor Jurídico**